

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO

Setembro 2020

Medidas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19

Governo Federal edita lei que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Em 19 de agosto de 2020, o Governo Federal editou a Lei nº 14.042 (“Lei nº 14.042”), que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (“PEAC”) nas modalidades (i) de garantia por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (“FGI” e “PEAC-FGI”, respectivamente); e (ii) de garantia de recebíveis (“PEAC-Maquinhas”). Por seu turno, em 24 de agosto de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.847 (“Resolução CMN nº 4.847”), que regulamenta determinados termos e condições aplicáveis à modalidade PEAC-Maquinhas.

Ambos os programas são modalidades do PEAC, programa criado, sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito e de preservar empregos e renda no atual cenário da pandemia da Covid-19 (“Covid-19”).

de direito privado e sociedades cooperativas, que tenham sede ou estabelecimento no Brasil e tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O PEAC-FGI será operacionalizado pelo FGI, que concederá garantias no âmbito de operações de crédito elegíveis ao programa.

O PEAC-Maquinhas, a seu turno, é programa destinado à concessão de empréstimos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, garantidos por cessão fiduciária de recebíveis provenientes de arranjos de pagamento. Os empréstimos contratados no âmbito do PEAC-Maquinhas serão concedidos por instituições financeiras habilitadas à participação no PEAC-Maquinhas.

O PEAC-FGI é destinado a empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações

Para que sejam elegíveis à contratação no âmbito do PEAC-Maquinhas, os



microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão:

- i. ter realizado vendas de bens ou prestações de serviços por meio de arranjos de pagamento com liquidação em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN");
- ii. não apresentar, na data da formalização do empréstimo, operações de crédito ativas celebradas fora do âmbito do PEAC-Maquinhinhas e garantidas por recebíveis a serem constituídos em meio a arranjos de pagamento; e
- iii. na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estar enquadradas nas definições de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, além de estar inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ").

Em complemento aos termos previstos na Lei nº 14.042, a Resolução CMN nº 4.847 dispõe que, para verificação do atendimento ao critério

previsto no item (ii) acima, as instituições financeiras participantes do PEAC-Maquinhinhas poderão se utilizar de seus processos internos de verificação, incluindo consulta a banco de dados sobre recebíveis de arranjos de pagamentos e operações de crédito.

Adicionalmente, a Lei nº 14.042 determina que, para a garantia das operações de crédito contratadas no âmbito do PEAC-Maquinhinhas, os tomadores de crédito deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% (oito por cento) dos seus direitos creditórios a constituir no âmbito de transações futuras de arranjos de pagamento.

Por fim, nos termos da Resolução CMN nº 4.847, as instituições financeiras participantes do programa somente poderão aceitar, como garantia das operações, recebíveis cujo fluxo financeiro seja liquidado em sistema de compensação e de liquidação autorizado a funcionar pelo BACEN.

A Lei nº 14.042 entrou em vigor em 19 de agosto de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução CMN nº 4.847 entrou em vigor em 24 de agosto de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas à Agenda BC#

BACEN institui o PIX e aprova os termos de seu Regulamento.

Em 12 de agosto de 2020, o BACEN editou a Resolução BCB nº 1 ("Resolução BCB nº 1"), que institui oficialmente o arranjo de pagamentos do PIX, e aprova os termos de seu regulamento ("Regulamento"). O PIX é o novo ecossistema nacional de pagamentos instantâneos no Brasil e suas características gerais foram objeto da 56ª Edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser encontrada [aqui](#).

Nesse contexto, a Resolução BCB nº 1 foi editada com o objetivo de formalizar as regras

aplicáveis ao funcionamento do PIX, que deverão ser observadas por seus participantes. Tais regras são, portanto, consolidadas através do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1.

A minuta inicial do Regulamento foi colocada em consulta pública, em 1º de abril de 2020, por meio do edital de consulta pública nº 76/2020, de forma que a instituição dos termos finais do Regulamento contou com a colaboração de diversos agentes do mercado. Nesse processo, o BACEN analisou sugestões recebidas e promoveu ajustes na minuta proposta, visando

estabelecer regras que possibilitem um novo meio de pagamento eficiente e capaz de atender os mais diversos anseios do mercado.

Em síntese, as novidades trazidas pelo Regulamento final do PIX são as seguintes:

- i. **Nova modalidade de participante:** além de provedor de conta transacional e ente governamental, a Resolução BCB nº 1 prevê o liquidante especial como uma nova modalidade de participação no PIX. Tal modalidade inclui instituições que visam exclusivamente oferecer serviços de liquidação financeira para os demais participantes, não realizando o envio ou recebimento de um PIX aos usuários do ecossistema;
- ii. **Estímulo à competição:** de modo a promover maior participação por instituições de pagamento de menor porte, o Regulamento prevê que essas instituições, ao aderirem ao PIX, passam a automaticamente integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), estando sujeitas a uma regulação mínima e à supervisão proporcional ao risco oferecido. Adicionalmente, a norma reduziu o valor de capital mínimo integralizado requerido dessas instituições, passando tal montante a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- iii. **PIX agendado:** o Regulamento prevê ainda a possibilidade de se realizar um “PIX Agendado”. Ou seja, o usuário do PIX poderá realizar uma transação em data futura e pré-determinada;

- iv. **Uso da marca PIX:** o Regulamento institui o manual de uso da marca PIX, contemplando as regras para utilização da marca desse novo ecossistema. Neste sentido, o manual prevê que, nos contratos celebrados entre os participantes do PIX e estabelecimentos comerciais, devem ser previstas obrigações específicas quanto ao cumprimento das regras de utilização da marca PIX; e

- v. **Plataforma de utilização:** para o caso de pessoas físicas, o PIX será ofertado por meio de aplicativo celular, e, para o caso de pessoas jurídicas, o novo meio de pagamento será oferecido através do principal canal digital da instituição (aplicativo ou *internet banking*, por exemplo).

A Resolução BCB nº 1 entrou em vigor em 1º de setembro de 2020 e pode ser acessada [aqui](#). O início oficial da operação do PIX ocorrerá em 16 de novembro de 2020.

BACEN e ANEEL formalizam acordo que permite o pagamento de contas de luz com o PIX.

Em 20 de agosto de 2020, o BACEN e a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) firmaram acordo que possibilita que consumidores brasileiros possam pagar suas contas de luz com o PIX.

A partir desse acordo, aumenta-se a lista de serviços públicos que poderão se utilizar do PIX para realização de pagamentos. Antes do acordo

com a ANEEL, o BACEN havia firmado parceria com a Secretaria do Tesouro Nacional (“STN”) para promover a utilização do PIX no recolhimento de taxas federais.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN ressalta que a utilização do PIX em meio a pagamentos de contas de luz poderá agilizar o processo de religamento da energia no caso de



residências e estabelecimentos, cujo ligamento de energia estiver condicionado à verificação do pagamento de faturas não pagas. Atualmente, a finalização desse processo pode levar dias, considerando os prazos para liquidação dos meios de pagamento utilizados.

Adicionalmente, o acordo de cooperação entre o BACEN e a ANEEL pode simplificar as atividades

BACEN aprova Convenção das entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento.

Em 26 de agosto de 2020, a Diretoria Colegiada do BACEN aprovou os termos da Convenção das entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento ("Convenção").

Em linhas gerais, a Convenção regulamenta o disposto no Capítulo V da Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019 ("Circular BACEN nº 3.952"), o qual determinou que a Convenção fosse elaborada pelas entidades registradoras de recebíveis. Dessa forma, o texto aprovado da Convenção formaliza as regras aplicáveis às entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento, bem como padroniza os procedimentos operacionais de registro, que devem ser observados pelas registradoras aderentes à Convenção.

De acordo com o BACEN (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), a aprovação da Convenção faz parte de um conjunto de medidas que visam tornar os direitos creditórios de arranjos de pagamento um instrumento mais seguro e eficaz para a realização de operações financeiras. O

regulador entende que a normatização dessas regras contribuirá para o aumento da segurança jurídica e transparência nas operações com esses recebíveis, principal receita de lojistas decorrente de transações com cartões de débito e crédito.

regulador entende que a normatização dessas regras contribuirá para o aumento da segurança jurídica e transparência nas operações com esses recebíveis, principal receita de lojistas decorrente de transações com cartões de débito e crédito.

Adicionalmente, o BACEN afirma que o registro de recebíveis e a possibilidade de constituição de ônus e gravames nos sistemas das próprias entidades registradoras tornará possível aumentar o escopo de agentes que podem adquirir ou aceitar esses ativos em garantia de operações de crédito.

Desse modo, além de trazer maior segurança e transparência às referidas operações, a instituição da Convenção poderá proporcionar maior acesso a recursos por participantes do mercado de pagamentos, como lojistas, credenciadores e subcredenciadores.

O texto da Convenção pode ser acessado [aqui](#).

Medidas relacionadas à criação de moeda digital emitida pelo BACEN

BACEN cria grupo de estudo sobre a emissão de moeda digital.

Em nota divulgada em 20 de agosto de 2020 (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN comunicou a criação de um grupo de estudos para discutir os impactos de uma eventual emissão de moeda digital por parte do BACEN.

A emissão de moedas digitais por bancos centrais, as chamadas *central bank digital currencies* ("CBDC"), é atualmente matéria de estudo por diversos reguladores ao redor do mundo. Tal iniciativa visa, sobretudo, verificar os

benefícios que a criação de moedas oficiais, em forma digital, poderá proporcionar às transações comerciais.

Nesse sentido, de acordo com o BACEN, as CBDC distinguem-se das conhecidas criptomoedas (sem qualquer garantia nacional), uma vez que são apenas uma nova forma de representação de moedas soberanas emitidas por bancos centrais. Ou seja, a emissão de uma CBDC já integraria a política monetária de um país.

Por meio da criação do novo grupo de estudo, o BACEN visa identificar os potenciais benefícios, alcance e riscos da emissão de uma CBDC, incluindo questões de segurança cibernética, proteção de dados e estabilidade financeira nacional.

De acordo com o Sr. Bruno Batavia (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), membro do Departamento do Meio Circulante (“MECIR”) do BACEN, a emissão de uma CBDC pelo regulador nacional pode trazer benefícios adicionais como a redução do custo na emissão de moedas oficiais (e a consequente manutenção do numerário do Governo Federal).

Por fim, o BACEN afirma que essa iniciativa pode ainda impulsionar os objetivos do BACEN relacionados à promoção da cidadania financeira, uma vez que uma moeda, em forma digital, simplificaria a guarda e o uso do dinheiro em transações comerciais.

Medidas relacionadas a operações de importação e investimento estrangeiro no Brasil

BACEN altera prazos aplicáveis a operações de importação.

Em 12 de agosto de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 4 (“[Resolução BCB nº 4](#)”), que altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013 (“[Circular nº 3.691](#)”), a qual dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro.

A partir da Resolução BCB nº 4, passa a ser admitido que o embarque ou nacionalização de mercadoria importada sejam realizados em até 720 (setecentos e vinte) dias a partir da data de contratação da operação de importação, caso seja comprovada documentalmente a impossibilidade da prática de tais atos em até 360 (trezentos e sessenta) dias (prazo originalmente previsto na norma).

Em nota, que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN afirmou que a medida visa possibilitar ao

importador de mercadorias estrangeiras melhores condições caso vendedor no exterior enfrente dificuldades nos procedimentos de produção e embarque de mercadoria.

Além disso, a Resolução BCB nº 4 elevou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor das operações de crédito ou débito em conta de residente, domiciliado ou com sede no exterior que deverão ser reportadas ao BACEN por parte do banco depositário dos recursos.

A Resolução BCB nº 4 entrou em vigor em 1º de setembro de 2020 e pode ser acessada [aqui](#).



CMN altera regras aplicáveis a investidores não residentes pessoas físicas.

Em 27 de agosto de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.852 (“Resolução CMN nº 4.852”), que altera o Regulamento anexo à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 (“Resolução CMN nº 4.373”), a qual dispõe sobre as regras aplicáveis a investimentos no Brasil por investidores não residentes.

A partir da Resolução CMN nº 4.852, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) poderá dispensar o investidor estrangeiro pessoa física da obrigação de obter registro junto à CVM. A redação anterior do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 4.373 não previa possibilidade expressa da CVM em dispensar a obtenção do registro junto à Autarquia para que o investidor não residente possa realizar investimento no Brasil.

Adicionalmente, a nova regulamentação do CMN prevê que investidores não residentes pessoas

físicas estão também dispensados da obrigação de constituir custodiante autorizado pela CVM. Dessa forma, esses investidores passarão a seguir as mesmas regras aplicáveis aos investidores residentes no que tange aos serviços de custódia, podendo tais serviços serem prestados pelo representante do investidor no Brasil.

Em nota que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN afirma que essas alterações normativas visam reduzir custos de contratação de custodiantes por investidores estrangeiros pessoas físicas, estimulando o investimento externo no País.

A Resolução CMN nº 4.852 entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2020 e pode ser acessada [aqui](#).

Julgados CVM envolvendo instituições financeiras

CVM rejeita Termo de Compromisso a respeito de eventuais irregularidades em operações envolvendo instituição financeira e seu acionista controlador.

Em reunião realizada em 18 de agosto de 2020, o Colegiado da CVM analisou proposta de termo de compromisso, no âmbito do Processo Administrativo CVM SEI 19957.006910/2019-4 (“Processo Administrativo”), apresentada por determinada instituição financeira (“Acusada”) e seu empregado contratado (“Empregado”).

O Processo Administrativo foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM (“SMI”), a partir de comunicação realizada pela BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), para apurar a ocorrência de eventuais irregularidades no âmbito de operações financeiras realizadas entre a Acusada e seu acionista controlador (“Controlador”). As referidas operações foram realizadas no período entre 22 de agosto de 2014 e 22 de agosto de 2019 por meio da celebração de contratos

futuros de taxa média de depósitos interbancários e de contratos futuros de Cupom cambial (“Contratos Futuros”).

De acordo com entendimento da SMI, as operações eram realizadas pela Acusada e seu Controlador com o objetivo de tão somente ajustar, periodicamente, o lucro contábil da instituição, utilizando-se de seu estoque de títulos para celebração dos Contratos Futuros. Desse modo, as operações não visavam realizar a efetiva transferência de propriedade dos ativos entre as partes dos contratos, mas apenas ajustar o balanço da Acusada.

Neste contexto, a área técnica da CVM entendeu que tal circunstância configurou, pela Acusada, a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço dos ativos negociados, em



infração ao disposto no inciso I, nas condições do inciso II, alínea "a", da Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979 ("Instrução CVM nº 8").

A Acusada apresentou, inicialmente, proposta de termo de compromisso à CVM no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para encerrar o Processo Administrativo. Como fundamento de sua proposta, a Acusada argumentou que as operações teriam o objetivo de (i) fornecer liquidez e *hedge* para posições mantidas, no Brasil, pelo Controlador; e (ii) evitar situações de descompasso entre o resultado contábil e o resultado econômico da Acusada no fim de cada período de apuração. Adicionalmente, a Acusada reiterou que, muita embora entendesse que as operações não visavam criar condições artificiais de mercado, cessou definitivamente com as referidas práticas.

A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e opinou pela não celebração do termo, uma vez que não teria condições de se manifestar, de forma conclusiva, quanto à existência dos requisitos legais para sua celebração.

No caso em tela, o Comitê de Termo de Compromisso ("CTC") manifestou pela aplicabilidade da celebração do termo de compromisso, considerando (i) o disposto nos artigos 83 e 86 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019; e (ii) o fato da CVM já ter anteriormente celebrado termos de

compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8. Entretanto, o CTC entendeu que o Controlador também deveria constar como proponente do termo de compromisso por atuar como contraparte dos Contratos Futuros e ainda solicitou que a Acusada informasse o nome da pessoa física responsável por realizar as operações investigadas em nome da instituição.

A Acusada rejeitou a proposta do CTC em incluir o Controlador no âmbito da celebração do termo de compromisso e renovou sua proposta contemplando seu Empregado responsável por realizar as operações como parte proponente do termo.

Diante da manifestação da Acusada, o CTC recomendou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada. Isso porque, o comitê entendeu que (i) a Acusada e o Controlador atuaram como parte e contraparte em todas as operações analisadas, evidenciando a possibilidade de uma simetria de responsabilidades; e (ii) o fato de o Controlador (isto é, instituição envolvida nas operações) não ter oferecido proposta de termo de compromisso ensejaria o prosseguimento do procedimento de apuração de responsabilidade.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o CTC e rejeitou a proposta de termo de compromisso.

O parecer do CTC pode ser acessado [aqui](#).

Outras notícias relevantes

BACEN divulga esclarecimentos sobre testes realizados com a plataforma *WhatsApp Pay*.

Em nota divulgada em 3 de agosto de 2020 (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN divulgou determinados esclarecimentos acerca de testes realizados com a plataforma *WhatsApp Pay* ("WAP") por instituições do mercado de pagamentos.

Sobre o tema, em 23 de junho de 2020, o BACEN determinou que a Visa e a Mastercard suspendessem a utilização do WAP em atividades de pagamento e que o início das atividades desse aplicativo estaria condicionado à autorização prévia do BACEN. Tal decisão do

BACEN foi objeto da 60ª Edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser encontrada [aqui](#).

Na nota divulgada ao mercado, o BACEN esclareceu que considera regular e benéfico o início de testes realizados com a plataforma WAP por determinadas instituições do mercado de pagamento. Entretanto, o regulador ressaltou que tal situação não indica uma autorização expressa ou sinalização de uma decisão final a respeito da utilização do aplicativo em transações de pagamentos.

Para a regularidade dos testes, o BACEN informou que eles não podem envolver a

realização de qualquer transação real com usuários, assim como não é permitida qualquer movimentação de valores em reais. Adicionalmente, o BACEN indicou que os testes não fazem parte do processo formal de análise pelo BACEN quanto à utilização do WAP em transações de pagamentos, o qual ainda se encontra em análise pelo regulador.

De acordo com o BACEN, o processo de análise para utilização do WAP deverá ser concluído o mais rápido possível, sobretudo visando recepcionar novos participantes no sistema de pagamentos, e, ao mesmo tempo, garantir a preservação da competição e da segurança de dados dos usuários.

BACEN altera regras aplicáveis a reuniões com agentes externos para tratar sobre a conjuntura econômica brasileira.

Em 12 de agosto de 2020, o BACEN emitiu o Comunicado nº 36.035 (“Comunicado nº 36.035”), que divulga novas orientações sobre o agendamento e realização de reuniões de membros da Diretoria Colegiada do BACEN com agentes externos para tratar sobre assuntos relacionados à conjuntura econômica do País.

Tais orientações são disponibilizadas ao mercado desde 2017 e devem ser observadas por interessados no agendamento de reuniões com membros da Diretoria do BACEN.

Neste contexto, além de reforçar orientações já vigentes, o Comunicado nº 36.035 dispõe que deve-se evitar o agendamento de mais de uma reunião entre um membro da Diretoria Colegiada e um mesmo interessado para tratar sobre a conjuntura econômica brasileira (i) no intervalo entre duas reuniões ordinárias do Comitê de Política Monetária (“Copom”) e (ii) no

intervalo de 30 (trinta) dias corridos desde a última reunião realizada com o mesmo interessado.

Adicionalmente, o comunicado prevê que o agendamento da reunião demandará o envio prévio das seguintes informações do interessado: (i) descrição do assunto a ser discutido; e (ii) nome do participante e número de sua inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (“CPE”), conforme aplicável.

Por fim, fica ainda a critério da Diretoria Colegiada recusar a solicitação da reunião, a qualquer tempo, mesmo que atendidas as orientações vigentes.

O texto do Comunicado nº 36.035 pode ser encontrado [aqui](#).





Sistema BACEN JUD será sucedido pelo novo SISBAJUD a ser operado pelo CNJ.

Em 28 de agosto de 2020, o BACEN anunciou o lançamento oficial do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (“SISBAJUD”), que substituirá o antigo BACEN Jud. O SISBAJUD será o novo sistema do Poder Judiciário para a busca de ativos mantidos por instituições financeiras e passará a ser operado pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”).

Em nota, que pode ser acessada [aqui](#), o Presidente do BACEN, Sr. Roberto Campos Neto, afirmou que o SISBAJUD aperfeiçoará o processo de requisição de informações, busca, bloqueio e desbloqueio de bens e valores pelo Poder Judiciário.

Dentre as novidades trazidas pelo SISBAJUD, destaca-se que o sistema contará com o novo

Módulo de Quebra de Sigilo Bancário. Esse módulo de busca possibilitará à autoridade judicial a requisição de informações detalhadas sobre (i) extratos de conta corrente, (ii) contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, (iii) faturas de cartão de crédito, (iv) contratos de câmbio e (v) cópias de cheques.

Além disso, por meio do SISBAJUD, poderão ser bloqueados valores em contas de depósitos à vista e de poupança, contas de investimentos, assim como outros bens, direitos e valores, como títulos de renda fixa e ações.

O SISBAJUD entrará em pleno funcionamento a partir de 8 de setembro de 2020.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br